



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

C.G.C. N.º 07.000.268-0001-72

LEI Nº 577, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1 988.

INSTITUI o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Lei.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

§ 2º - O imposto não exclui a incidência de imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante dos produtos sujeitos à sua incidência.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos combustíveis líquidos e gasosos.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

C.G.C. N.º 07.000.268-0001-72

Art. 5º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser a
plicada sobre o valor venal dos combustíveis líquidos e gas
os será de 3% (três por cento), sendo uniforme para ambos
os produtos.

Art. 6º - Considerar-se-á lançado o imposto no momen
to da operação de que decorra a venda do combustível.

Art. 7º - Constituído o crédito tributário, nos ter
mos do artigo anterior, será o imposto automaticamente devido
à Municipalidade, independente de notificação.

Art. 8º - O imposto será recolhido à Municipalidade
semanalmente, impreterivelmente no 1º (primeiro) dia útil da
semana subsequente, através de Documento de Arrecadação Muni
cipal (DAM).

Art. 9º - Não haverá isenção do imposto de que trata
esta Lei.

Art. 10 - Será punido com multa pecuniária de 100
(cem) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) o contribuinte que
infringir o disposto no art. 8º.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa se
rá de 200 (duzentas) OTN, sem prejuízo de outras penalidades
previstas no Código Tributário do Município de Açailândia.

Art. 11 - O imposto poderá, excepcionalmente, a critéri
o do Executivo Municipal, ser retido na fonte, aplicando-



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

C.G.C. N.º 07.000.268-0001-72

se-lhe, para fins de recolhimento, as disposições previstas no art. 8º.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, considerar-se-á fonte todo e qualquer terminal de distribuição de combustíveis líquidos e/ou gasosos, localizado no Município de Açailândia.

Art. 12 - Aplicar-se-á ao imposto de que trata esta Lei, no que couber, as disposições previstas na Parte Geral da Lei nº 05, de 31 de Dezembro de 1985 (Código Tributário do Município de Açailândia), assim como, subsidiariamente, as disposições pertinentes da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Aos 02 dias do mês de Dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.


RAIMUNDO PIMENTEL FILHO

Prefeito Municipal